



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 063/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023.

À AUGUSTO PNEUS EIRELI, CNPJ nº 35.809.489/0001-21 e;  
LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, CNPJ nº 02.658.728/0001-13;

**OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE CÂMARAS DE AR, PNEUS E PROTETORES DESTINADOS AS MANUTENÇÕES DA FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE.**

### DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os termos do Instrumento Convocatório em que determina:

- 2.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
- 2.2. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Licitanet no endereço eletrônico <https://www.licitanet.com.br>.
- 2.3. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.
- 2.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação de propostas.
- 2.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Licitanet no endereço eletrônico <https://www.licitanet.com.br>.
- 2.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 2.7. A participação no certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implica na aceitação por parte dos interessados das condições nele estabelecidas.
- 2.8. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados, bem como outros avisos de ordem geral, serão cadastradas no sítio <https://www.licitanet.com.br>, sendo de responsabilidade dos licitantes, seu acompanhamento.
- 2.9. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas após o respectivo prazo legal ou, no caso de empresas, que estejam inscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.
- 2.10. A petição de impugnação apresentada por empresa deve ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade empresária, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato



de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes para impugnar o Edital).

Decreto Nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000

Regulamenta o pregão, no âmbito da União (órgãos federais) Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Decreto Nº 5.450, de 31 de Maio de 2005.

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, no âmbito da União (órgãos federais) Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Considerando que as impugnantes anexaram a documentação no site <https://www.licitanet.com.br> no dia 18/09/2023 sendo de conhecimento da Administração no dia posterior e considerando que a abertura do certame está agendada para o dia 22/09/2023, a Impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

### **DOS PONTOS QUESTIONADOS**

As impugnantes solicitam de forma resumida que a exigência habilitatória colacionada no item **6.2** no Termo de Referência do Edital que versa sobre a apresentação do *Certificado Técnico Federal EM NOME DO FABRICANTE DOS PNEUS ofertados, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata.*

### **Informa RESOLUÇÃO Nº 416, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução.

§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.





§ 3o A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo. Salienta que o documento não encontra amparo legal no rol previsto nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93 e ainda pondera que o Ibama emite apenas tal documento para os pneus fabricados em território nacional.

Finaliza requerendo a retificação do Edital de forma a possibilitar que o CFT possa ser emitido em nome do FABRICANTE ou IMPORTADOR dos pneus.

Pede-se vênia à impugnante pela apertada síntese, mas é o que basta para iniciar a discussão.

### DAS ANÁLISES

Face ao teor do recurso de impugnação apresentado, em diligência realizada, passamos a colacionar os mais recentes posicionamentos da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais:

#### **Denúncia 1040630 TCE-MG Ementa:**

**DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. IRREGULARIDADE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.
2. Improcedência do fato denunciado e arquivamento da denúncia.

No relatório técnico que embasa os autos da denúncia **1040630 TCE-MG**, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas são pelo entendimento de que não há qualquer irregularidade quanto à exigência do CFT obtido junto ao IBAMA em nome do FABRICANTE e afastou qualquer apontamento com relação ao cerceamento de competitividade pois embora se trate de obrigação de "terceiros" à competição, o mesmo pode ser facilmente obtido em simples consulta, conforme transcrição:

*A irregularidade denunciada foi prevista no subitem 3.13 do item X do ato convocatório, nos seguintes termos:*

3.13 - Certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do **FABRICANTE** de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente (fl. 52).

*Ao examinar a denúncia, à fl. 106, a Unidade Técnica concluiu:*



Cumpra aqui consignar que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial.

Deve-se ressaltar, ainda, que referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, DEVE SER OBSERVADO O ZELO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXIGIR O CERTIFICADO DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Extraí-se, ainda, do relatório técnico que, EM EDITAIS COM EXIGÊNCIA SEMELHANTE, O COLEGIADO DA PRIMEIRA CÂMARA DESTA TRIBUNAL ENTENDEU QUE NÃO HAVERIA IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO A TAL APONTAMENTO, porquanto o documento exigido, como condição de habilitação, pode ser obtido por qualquer cidadão no sítio eletrônico oficial do IBAMA. Nesse sentido, citou o Processo nº 880.024, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, julgado em 30/4/2013, e o Processo nº 912.138, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgado em 9/8/2016.

(...) omissis

nesse contexto, foi acertada a exigência contida no edital denunciado, ao determinar que o certificado de regularidade perante o IBAMA, qual seja, cadastro técnico federal, seja emitido em nome do fabricante de pneus.

Quanto ao argumento da denunciante de que tal exigência denotaria compromisso de terceiro alheio à disputa e, por conseguinte, vulneraria a ampla competitividade, entendo que, diante das peculiaridades relativas à obtenção do referido documento, não há, no caso em apreço, qualquer prejuízo capaz de comprometer a lisura do procedimento. Isso porque, conforme informado pela Unidade Técnica, a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, não provocando, tal fato, embaraço, tampouco sujeição do licitante à vontade do fabricante de entregar-lhe o certificado.

Além disso, cabe anotar que, em estrita observância aos critérios de sustentabilidade socioambiental, admite-se para determinadas categorias de produtos, entre eles os pneus e similares, a adoção de providências administrativas de modo a assegurar precauções relevantes e permitir a obtenção de produtos que sejam adequados e compatíveis com o equilíbrio ambiental.





Na mesma toada, seguem outros precedentes da E. Corte de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Denúncia 1076892 TCE-MG**

**Ementa:**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. (...) omissis

2. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

(...)

**b) Da exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante dos pneus.**

Sustenta o denunciante que a exigência de apresentar o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do certame, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional. Entende que o mais adequado seria exigir tal certificado do importador ou do próprio licitante, que possuem sede no Brasil, mas jamais do fabricante, pois tal exigência tornará o pregão restritivo à participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, em afronta ao princípio isonômico e competitivo da licitação. Aduz que exigir que o licitante apresente Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do Fabricante é restringir a participação e configura compromisso de terceiro alheio a disputa. Argumenta que o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA. Manifesta que há de se observar o artigo 3º da Lei de Licitação, que veda expressamente o tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, exceção feita à eventual critério de desempate.

**Segundo a CFEL, referida exigência é regular, pois o edital que exige o Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha**



conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. A exigência de certificado do IBAMA não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, pois a proteção ao meio ambiente é de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. Ademais, qualquer pessoa pode obter de maneira fácil e gratuita a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando do site oficial.

A respeito dos argumentos trazidos pela denunciante, conforme já me manifestei em outras oportunidades, entendo que, tratando-se de aquisição de pneus e correlatos, A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE EMITIDO PELO IBAMA, NA FASE DE HABILITAÇÃO E EM NOME DO FABRICANTE, É POSSÍVEL E GUARDA PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

### **Denúncia 1076892 TCE-MG**

#### **Ementa:**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. NÃO CONFIGURA COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO SITE DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Insurge-se a denunciante contra a exigência editalícia, na fase de habilitação, de certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em nome do fabricante.

Alega que muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional.





Segundo a denunciante, o mais adequado seria exigir tal certificado do importador, ou do próprio licitante, pois a referida exigência restringe a participação de licitantes, privilegiando as empresas nacionais.

Acrescenta que a exigência seria ilegal, uma vez que a Lei de Licitações limita os documentos exigíveis na fase de habilitação, além de contrariar a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo, segundo a qual é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, bem como a Súmula 17, que veda a exigência, para fins de habilitação, de certificações de qualidade ou qualquer outra não prevista em lei.

Aduz a denunciante que o revendedor não tem acesso ao certificado em tela.

Assevera, ainda, que a Lei 10.520/02, no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, e que a exigência em tela veda os princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Após análise dos autos e consulta ao Sistema de Gestão de Administração de Processos – SGAP, verifiquei que esta Corte já se manifestou acerca da matéria tratada na denúncia.

Cabe, aqui, então, trazer alguns julgados recentes no sentido de considerar regular a exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Em sessão da Primeira Câmara de 21/11/2017, nos autos de Denúncia nº 1007873, o voto do relator, Conselheiro Mauri Torres, foi aprovado à unanimidade, nos seguintes termos:

(...)

A denunciante manifestou seu inconformismo com a exigência contida no subitem 3.13 do item X do edital do Pregão Presencial nº 026/2018, a qual previu, **como condição de habilitação, a apresentação de “certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente”.** (grifo nosso)

Para a denunciante, tal exigência restringe a participação de interessados no certame, por se tratar de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

A UNIDADE TÉCNICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL MANIFESTARAM-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, UMA VEZ QUE O DOCUMENTO PARA HABILITAÇÃO QUESTIONADO SERIA DE FÁCIL ACESSO NO ENDEREÇO



ELETRÔNICO OFICIAL DO IBAMA, POR QUALQUER CIDADÃO, NÃO CONFIGURANDO RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

(...)

A denunciante manifestou seu inconformismo com a exigência contida no subitem 2.1.2 do item II do edital do Pregão Presencial nº 03/2018, a qual previu, como condição para participação, possuir a licitante "Cadastro Técnico Federal - Certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) **EM NOME DO FABRICANTE DE PNEUS**". (grifo nosso)

Para a denunciante, tal exigência restringe a participação de interessados no certame, por se tratar de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

A Unidade Técnica manifestou-se pela improcedência da denúncia, nesse particular, uma vez que o documento para habilitação questionado seria de fácil acesso no endereço eletrônico oficial do IBAMA, por qualquer cidadão, não configurando restrição à competitividade. (grifo nosso)

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar de fls. 311 a 312-v, considerou que, a despeito de toda a importância do tema sustentabilidade ambiental, a exigência do Cadastro Técnico Federal, certificado junto ao IBAMA, não pode figurar como condição para a habilitação, devendo recair sobre o objeto.

Os defendentes alegaram que a exigência não se revela restritiva e, para corroborar a plausibilidade da exigência do certificado, consignaram, na defesa, as decisões deste Tribunal proferidas nos processos 880.024 e 912.138.

Além disso, sustentaram, à fl. 320, que:

(...)

em se tratando de importadores, estes devem possuir o certificado do fabricante, visto que eles próprios não o fabricam, mas têm ampla possibilidade de obter tais documentos no IBAMA, órgão o qual certificará somente aqueles fabricantes comprometidos com as boas práticas e procedimentos específicos para obtenção do certificado.

E, contrariamente ao apontamento apresentado pelo Parquet de Contas, salientaram que, diante da viabilidade de sua exigência no certame, a apresentação do certificado do IBAMA na fase de habilitação não implica cerceamento de participação, sobretudo em razão da possibilidade de sua obtenção por todo e qualquer fabricante. No reexame, a Unidade Técnica entendeu que a disposição editalícia contida no subitem 2.1.2,





do item II, é razoável, sob o fundamento de que tem previsão em lei especial e pode se estipulada como requisito específico de qualificação técnica na fase de habilitação. Assim, concluiu que não houve restrição ao caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade nesse particular.

O Parquet de Contas, à fl. 342-v, reviu o entendimento anterior, e manifestou-se pela ausência de irregularidade em relação ao item denunciado, “uma vez que pertinente a exigência do documento quando da habilitação dos proponentes”.

(...)

Coaduno-me com o entendimento apresentado nas decisões retro citadas, no sentido de considerar regular a exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, haja vista o disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e ainda, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável prevista no caput do artigo 3º da Lei de Licitações.

Ressalta-se que a referida exigência foi devidamente fundamentada no edital relativo ao Processo Licitatório nº 021/2019 – Pregão Presencial nº 012/2019, consoante se verifica no Anexo V – Termo de Referência, à fl. 39.

Ademais, tal exigência não restringe a participação de interessados no certame, pois não impede a participação de produtos estrangeiros, nem se trata de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista que a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, como se depreende das decisões ora reproduzidas.

Assim, considero improcedente o fato denunciado.

### DA DECISÃO

As denúncias e contestações de um Edital, seja em que momento isso venha a ocorrer, é uma oportunidade de analisar de forma criteriosa as condições Editalícias; principalmente em atenção ao Princípio da Moralidade Administrativa.

É importante reafirmar que é nosso dever analisar de forma responsável, prudente e imparcial um Recurso, já que propõe corrigir imperfeições do julgamento do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.



*Prefeitura Municipal de Divisa Alegre*  
Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.  
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



Dos aspectos levantados pelas IMPUGNANTES, foi o entendimento quanto ao mérito que NÃO PROCEDE quanto a irregularidade apontada no que concerne à apresentação do CFT em nome da FABRICANTE face toda jurisprudência do E. TCE-MG.

Conforme consignado em parecer da Procuradoria Jurídica, a exigência de certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) é obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Considerando a manifestação da Pregoeira deste município, o Edital será ratificado nos termos em que se encontra, mantendo-se, para tanto, a data prevista para sua realização aos 22 dias do mês de setembro de 2023.

  
AMANDA ARIELE DE SOUZA  
Pregoeira